

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 258

38º ano

28 de Outubro de 1995

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

* Regulamento (CE) nº 2505/95 do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativo ao saneamento da produção comunitária de pêssegos e nectarinas	1
* Regulamento (CE) nº 2506/95 do Conselho, de 25 de Outubro de 1995, que altera o Regulamento (CE) nº 2100/94 relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais	3
Regulamento (CE) nº 2507/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que altera as restituições à exportação em relação ao arroz e às trincas	5
Regulamento (CE) nº 2508/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária	7
Regulamento (CE) nº 2509/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária	9
Regulamento (CE) nº 2510/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária	11
Regulamento (CE) nº 2511/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária	13
Regulamento (CE) nº 2512/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária	15
Regulamento (CE) nº 2513/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar.....	17

Preço : 18 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice (continuação)

Regulamento (CE) nº 2514/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Outubro de 1995 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a Roménia	19
Regulamento (CE) nº 2515/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação em Outubro de 1995 ao abrigo do contingente pautal de importação para determinados produtos dos códigos NC ex 0203 19 55 e ex 0203 29 55 no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Setembro de 1995	21
Regulamento (CE) nº 2516/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Outubro de 1995 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas	23
Regulamento (CE) nº 2517/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Outubro de 1995 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria a República Checa e a República Eslovaca	25
Regulamento (CE) nº 2518/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que altera o Regulamento (CE) nº 1872/95, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de cereais detidos pelo organismo de intervenção dinamarquês	27
Regulamento (CE) nº 2519/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que altera o Regulamento (CE) nº 1837/95, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de trigo duro detido pelo organismo de intervenção grego	28
Regulamento (CE) nº 2520/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que altera os Regulamentos (CE) nº 1938/95, (CE) nº 1939/95 e (CE) nº 1940/95, relativos à abertura de concursos permanentes para a revenda no mercado interno de cereais detidos pelos organismos de intervenção	29
Regulamento (CE) nº 2521/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar	30
* Regulamento (CE) nº 2522/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que altera o Regulamento (CE) nº 1371/95, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos	39
* Regulamento (CE) nº 2523/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que altera o Regulamento (CE) nº 1372/95, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira	40
* Regulamento (CE) nº 2524/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que fixa os preços comunitários na produção para os cravos e as rosas, para aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia e de Marrocos	42
Regulamento (CE) nº 2525/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, relativo à abertura de um concurso permanente de 30 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção austríaco, com vista à sua transformação em Espanha	44
* Regulamento (CE) nº 2526/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que altera o Regulamento (CE) nº 1439/95, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino	48

Índice (<i>continuação</i>)	
★ Regulamento (CE) nº 2527/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 2568/91, relativo às características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como aos métodos de análise relacionados	49
★ Regulamento (CE) nº 2528/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que altera o Regulamento (CE) nº 1423/95 que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melado	50
★ Regulamento (CE) nº 2529/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 1558/91, que estabelece normas de execução do regime de ajuda à produção para os produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas	52
Regulamento (CE) nº 2530/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, relativo à abertura de um concurso permanente de 70 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção alemão, com vista à sua transformação em Espanha	53
Regulamento (CE) nº 2531/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	57
Regulamento (CE) nº 2532/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	59
Regulamento (CE) nº 2533/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que fixa as taxas de conversão agrícolas	61
<hr/>	
II <i>Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
Conselho	
95/442/CE :	
★ Decisão do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia	63
Comissão	
95/443/CE :	
★ Decisão da Comissão, de 18 de Outubro de 1995, que altera a Decisão 93/402/CEE relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária requeridas para a importação de carne fresca proveniente de determinados países da América do Sul, com vista a ter em conta determinadas carnes provenientes do Uruguai (¹)	65
95/444/CE :	
★ Decisão da Comissão, de 18 de Outubro de 1995, que altera a Decisão 94/278/CE que estabelece uma lista de países terceiros dos quais os Estados-membros autorizam a importação de determinados produtos abrangidos pela Directiva 92/118/CEE do Conselho (¹)	67
<hr/>	
Rectificações	
Rectificação ao Regulamento (CE) nº 2463/95 da Comissão, de 23 de Outubro de 1995, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar (JO nº L 254 de 24. 10. 1995)	68

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE



I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N° 2505/95 DO CONSELHO

de 24 de Outubro de 1995

relativo ao saneamento da produção comunitária de pêssegos e nectarinas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (¹),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (²),

Considerando que o mercado comunitário de pêssegos e nectarinas se caracteriza por uma certa inadaptação da oferta à procura ; que esta situação provoca um importante volume de retiradas ;

Considerando que as medidas de estabilização do mercado não permitem, por si só, ultrapassar este desequilíbrio ; que é conveniente tomar medidas específicas para adaptar o potencial de produção aos mercados actuais e previsíveis para a produção comunitária ;

Considerando que este objectivo pode ser alcançado através da instituição de prémios ao arranque, a título da campanha de 1995, a conceder aos produtores que se comprometam a abandonar a produção de pêssegos e de nectarinas ;

Considerando que é conveniente que só os produtores que exploram os pomares mais produtivos beneficiem deste prémio desde que se comprometam, por escrito, a não replantar pessegueiros para produção de pêssegos ou de nectarinas ; que, dado que está actualmente em curso uma acção de saneamento da produção comunitária de maçãs de acordo com o Regulamento (CEE) nº 1200/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, relativo à regularização da produção comunitária de maçãs (³), é conveniente alargar este compromisso às macieiras, com exclusão das macieiras para sidra ;

Considerando que o montante do prémio único deve ser estabelecido atendendo tanto ao custo da operação de arranque como à perda de rendimentos do produtor ;

Considerando que o prémio ao arranque visa a realização dos objectivos previstos no artigo 39º do Tratado ; que é conveniente prever o financiamento desta medida pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas (FEOGA), secção « Garantia »,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os produtores de pêssegos e de nectarinas da Comunidade beneficiam, mediante pedido e nas condições definidas no presente regulamento, de um prémio único ao arranque de pessegueiros para produção de pêssegos ou nectarinas, ao abrigo da campanha de 1995.

Artigo 2º

1. A concessão do prémio fica subordinada ao compromisso, por escrito, do beneficiário :

a) De proceder ou mandar proceder ao arranque do seu pomar, de uma só vez até 30 de Abril de 1996 :

- de todos os pessegueiros e nectarineiras do seu pomar de pêssegos e de nectarinas, se este ocupar menos de 1,5 ha.,
- da totalidade ou de parte do seu pomar de pêssegos e de nectarinas, se este ocupar 1,5 ha ou mais ; contudo, a superfície arrancada deve ser de, pelo menos, 1,5 ha. ;

b) De renunciar, nos termos das disposições adoptadas nos termos do artigo 6º, a qualquer plantação de pessegueiros ou nectarineiras, bem como de macieiras, com exclusão das macieiras para sidra.

2. Entende-se por « pomar », para efeitos do presente regulamento, todas as parcelas da exploração plantadas com pessegueiros ou com nectarineiras com menos de vinte anos e de densidade superior a 300 árvores por hectare.

(¹) JO nº C 85 de 7. 4. 1995, p. 2.

(²) Parecer emitido em 12 de Outubro de 1995 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(³) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 63. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1890/94 (JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 41).

Artigo 3º

O montante do prémio é fixado atendendo, designadamente, aos custos de arranque e à perda de rendimento suportada pelos produtores que tenham procedido às operações de arranque.

Artigo 4º

Os Estados-membros controlarão a observância, pelo beneficiário do prémio, dos compromissos previstos no artigo 2º. Tomarão as medidas complementares necessárias, nomeadamente para assegurar o respeito das disposições do regime de prémio e informarão a Comissão das medidas assim adoptadas.

Artigo 5º

As medidas previstas no presente regulamento são consideradas intervenções destinadas a regularizar os mercados agrícolas, na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE)

nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽¹⁾, sendo financiadas pelo FEOGA, secção «Garantia».

Artigo 6º

O montante do prémio e as regras de execução do presente regulamento, nomeadamente as relativas à eficácia do regime, serão adoptadas nos termos do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽²⁾.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Outubro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

L. ATIENZA

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1287/95 (JO nº L 125 de 8. 6. 1995, p. 1).

⁽²⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 da Comissão (JO nº L 128 de 16. 6. 1995, p. 8).

REGULAMENTO (CE) N° 2506/95 DO CONSELHO
de 25 de Outubro de 1995
que altera o Regulamento (CE) n° 2100/94 relativo ao regime comunitário de
protecção das variedades vegetais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (¹),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (²),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (³),

Considerando que o Regulamento (CE) n° 2100/94 (⁴) institui, paralelamente aos regimes nacionais, um regime comunitário que autoriza a concessão de direitos de propriedade industrial válidos em todo o território da Comunidade ;

Considerando que a aplicação do citado regime comunitário é garantida por um instituto comunitário, dotado de personalidade jurídica, denominado « Instituto Comunitário das Variedades Vegetais » ;

Considerando que é conveniente, dada a necessidade de assegurar a coerência do sistema de recurso para a jurisdição comunitária nos vários domínios da propriedade industrial e comercial, adaptar as regras relativas à possibilidade de interposição de recursos das decisões do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais, ou das suas instâncias de recurso instituídas pelo citado regulamento, com base nas previstas no Regulamento (CE) n° 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (⁵) ;

Considerando que, ao abrigo da Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Outubro de 1988, que institui um Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (⁶), esse tribunal exercerá em primeira instância as competências conferidas ao Tribunal de Justiça pelos Tratados que instituem as Comunidades, com especial relevo para os recursos interpostos nos termos do quarto parágrafo do artigo 173º do Tratado CE, e pelos actos adoptados em sua aplicação, salvo disposição em contrário constante de um acto que institua um organismo regido pelo direito comunitário ; que as competê-

(¹) JO n° C 117 de 12. 5. 1995, p. 10.

(²) JO n° C 269 de 16. 10. 1995.

(³) JO n° C 236 de 11. 9. 1995.

(⁴) JO n° L 227 de 1. 9. 1994, p. 1.

(⁵) JO n° L 11 de 14. 1. 1994, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 3288/94 (JO n° L 349 de 31. 12. 1994, p. 83).

(⁶) JO n° L 319 de 25. 11. 1988, p. 1 (rectificação JO n° L 241 de 17. 8. 1989, p. 4). Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n° 94/149/CECA, CE (JO n° L 66 de 10. 3. 1994, p. 29).

cias conferidas pelo presente regulamento ao Tribunal de Justiça para anular ou alterar decisões das instâncias de recursos e, em casos específicos, decisões do Instituto, deverão, por conseguinte, ser exercidas em primeira instância pelo citado tribunal, nos termos da decisão atrás referida,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CE) n° 2100/94 é alterado do seguinte modo :

1) O n° 3 do artigo 67º passa a ter a seguinte redacção :

- Na versão alemã, a expressão « direkte Beschwerde » é substituída pela expressão « unmittelbare Klage » e o termo « eingelegt » é substituído pelo termo « erhoben » ;
- Na versão inglesa, a expressão « direct appeal » é substituída pela expressão « direct action » e o termo « lodged » é substituído pelo termo « brought ».

2) O artigo 73º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 73º

Recurso das decisões das instâncias de recurso

1. As decisões das instâncias de recurso sobre recursos são susceptíveis de recurso para o Tribunal de Justiça.

2. O recurso pode ser interposto com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violações do Tratado, do presente regulamento ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou em desvio de poder.

3. O Tribunal de Justiça é competente para anular ou modificar a decisão impugnada.

4. O recurso está aberto a qualquer parte no processo perante uma instância de recurso, cujas pretensões não tenham sido satisfeitas, no todo ou em parte.

5. O recurso deve ser interposto perante o Tribunal de Justiça no prazo de dois meses a contar da data de notificação da decisão da instância de recurso.

6. O Instituto tomará as medidas necessárias para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça. ».

3) O artigo 74º é alterado do seguinte modo :

- Na versão alemã, o título é substituído por « Unmittelbare Klage » e o nº 1 passa a ter a seguinte redacção :
« 1. Die Entscheidungen des Amtes nach Artikel 29 und Artikel 100 Absatz 2 sind mit der unmittelbaren Klage beim Gerichtshof anfechtbar. » ;
- Na versão inglesa, o título é substituído por « Direct action » e no nº 1 a expressão « A direct appeal to the Court of Justice of the European Communities may lie from » é substituída pela expressão « A

direct action may be brought before the Court of Justice against. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 27 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Outubro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

L. ATIENZA

**REGULAMENTO (CE) N° 2507/95 DA COMISSÃO
de 27 de Outubro de 1995
que altera as restituições à exportação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum dos mercados do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação em relação ao arroz e às trincas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2285/95 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 2285/95 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente implica a alteração

das restituições à exportação, actualmente em vigor, como indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos, tal qual indicados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 com exclusão dos indicados na alínea c) do nº 1 do referido artigo, fixados no anexo do Regulamento (CE) nº 2285/95 são alteradas em conformidade com os montantes constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 233 de 30. 9. 1995, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que altera as restituições à exportação do arroz e das trincas

Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)	(em ecus/t)		
			Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)
1006 20 11 000	01	156,00	1006 30 65 100	01	195,00
1006 20 13 000	01	156,00		02	201,00
1006 20 15 000	01	156,00		03	206,00
1006 20 17 000	—	—		04	195,00
1006 20 92 000	01	156,00	1006 30 65 900	01	195,00
1006 20 94 000	01	156,00		04	195,00
1006 20 96 000	01	156,00	1006 30 67 100	—	—
1006 20 98 000	—	—	1006 30 67 900	—	—
1006 30 21 000	01	156,00	1006 30 92 100	01	195,00
1006 30 23 000	01	156,00		02	201,00
1006 30 25 000	01	156,00		03	206,00
1006 30 27 000	—	—		04	195,00
1006 30 42 000	01	156,00	1006 30 92 900	01	195,00
1006 30 44 000	01	156,00		04	195,00
1006 30 46 000	01	156,00	1006 30 94 100	01	195,00
1006 30 48 000	—	—		02	201,00
1006 30 61 100	01	195,00		03	206,00
	02	201,00		04	195,00
	03	206,00	1006 30 96 100	01	195,00
	04	195,00		02	201,00
1006 30 61 900	01	195,00		03	206,00
	04	195,00		04	195,00
1006 30 63 100	01	195,00	1006 30 96 900	01	195,00
	02	201,00		04	195,00
	03	206,00	1006 30 98 100	—	—
	04	195,00		1006 30 98 900	—
1006 30 63 900	01	195,00		—	—
	04	195,00	1006 40 00 000	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione d'Itália,

02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,

03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) N° 2508/95 DA COMISSÃO**de 27 de Outubro de 1995****que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos níveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2883/94⁽⁴⁾ estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para

converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
	Ilhas Canárias
Arroz branqueado (1006 30)	209,00
Trincas de arroz (1006 40)	46,00

REGULAMENTO (CE) N° 2509/95 DA COMISSÃO**de 27 de Outubro de 1995**

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos níveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93⁽⁴⁾, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento⁽⁵⁾, com a

última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1683/94⁽⁶⁾;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95⁽¹⁰⁾;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
 (2) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
 (3) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.
 (4) JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.
 (5) JO nº L 198 de 17. 7. 1992, p. 37.

(6) JO nº L 178 de 12. 7. 1994, p. 53.
 (7) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
 (8) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
 (9) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
 (10) JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	209,00	209,00

**REGULAMENTO (CE) N° 2510/95 DA COMISSÃO
de 27 de Outubro de 1995**

que altera o Regulamento (CEE) n° 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DOM)⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2417/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n° 6 do seu artigo 2º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) n° 391/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2296/95⁽⁴⁾, que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as

ajudas ao abastecimento dos DOM nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) n° 391/92 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO n° L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.
 (2) JO n° L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.
 (3) JO n° L 43 de 19. 2. 1992, p. 23.
 (4) JO n° L 233 de 30. 9. 1995, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	6,00	6,00	6,00	9,00
Cevada (1003 00 90)	9,00	9,00	9,00	12,00
Milho (1005 90 00)	52,00	52,00	52,00	55,00
Trigo duro (1001 10 00)	0,00	0,00	0,00	0,00

REGULAMENTO (CE) N° 2511/95 DA COMISSÃO**de 27 de Outubro de 1995**

que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1832/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2297/95⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é

conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1832/92 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 26.

⁽⁴⁾ JO nº L 233 de 30. 9. 1995, p. 28.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Trigo mole (1001 90 99)	3,00
Cevada (1003 00 90)	6,00
Milho (1005 90 00)	49,00
Trigo duro (1001 10 00)	0,00
Aveia (1004 00 00)	12,00

**REGULAMENTO (CE) N° 2512/95 DA COMISSÃO
de 27 de Outubro de 1995**

que altera o Regulamento (CEE) n° 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2417/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) n° 1833/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2298/95⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento

dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) n° 1833/92 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n° L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO n° L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

⁽³⁾ JO n° L 185 de 4. 7. 1992, p. 28.

⁽⁴⁾ JO n° L 233 de 30. 9. 1995, p. 30.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Trigo mole (1001 90 99)	3,00	3,00
Cevada (1003 00 90)	6,00	6,00
Milho (1005 90 00)	49,00	49,00
Trigo duro (1001 10 00)	0,00	0,00

**REGULAMENTO (CE) N° 2513/95 DA COMISSÃO
de 27 de Outubro de 1995**

**que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz
entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º;

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e pelo artigo 17º do Regulamento (CEE)

nº 1418/76 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento são válidas, sem diferenciação, para todos os destinos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuados no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares, as restituições aplicáveis para o mês de Novembro de 1995 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

As restituições fixadas no presente regulamento não são consideradas como restituições diferenciadas segundo o destino.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 400	0,00
1001 90 99 000	0,00
1002 00 00 000	35,00
1003 00 90 000	10,00
1004 00 00 400	10,00
1005 90 00 000	46,00
1006 20 92 000	169,00
1006 20 94 000	169,00
1006 30 42 000	—
1006 30 44 000	—
1006 30 92 100	211,00
1006 30 92 900	211,00
1006 30 94 100	211,00
1006 30 94 900	211,00
1006 30 96 100	211,00
1006 30 96 900	211,00
1006 40 00 000	—
1007 00 90 000	46,00
1101 00 15 100	10,00
1101 00 15 130	10,00
1102 20 10 200	65,59
1102 20 10 400	56,22
1102 30 00 000	—
1102 90 10 100	22,71
1103 11 10 200	0,00
1103 11 90 200	0,00
1103 13 10 100	84,33
1103 14 00 000	—
1104 12 90 100	41,82
1104 21 50 100	30,28

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N° 2514/95 DA COMISSÃO
de 27 de Outubro de 1995**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Outubro de 1995 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1590/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro (¹), alterado pelo Regulamento (CE) nº 2252/95 (²), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o quarto trimestre de 1995 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;

Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte;

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de as licenças só poderem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1995, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1590/94, são aceites como referido no anexo I.
2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1996 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) nº 1590/94, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II do presente regulamento.
3. As licenças só podem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 16.
(²) JO nº L 230 de 27. 9. 1995, p. 12.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1995
14	100,00
15	100,00
16	100,00
17	100,00

ANEXO II

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1996 <i>(em toneladas)</i>
14	165,00
15	720,00
16	1 194,80
17	10 125,00

**REGULAMENTO (CE) N° 2515/95 DA COMISSÃO
de 27 de Outubro de 1995**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação em Outubro de 1995 ao abrigo do contingente pautal de importação para determinados produtos dos códigos NC ex 0203 19 55 e ex 0203 29 55 no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Setembro de 1995

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1486/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação para determinados produtos dos códigos NC ex 0203 19 55 e ex 0203 29 55 no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o quarto trimestre de 1995 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1995, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1486/95 são aceites como referido no anexo.

2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1996 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) nº 1486/95, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 58.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1995
G2	100
G3	19,2

ANEXO II

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1996 <i>(em toneladas)</i>
G2	2 552,8
G3	208

**REGULAMENTO (CE) N° 2516/95 DA COMISSÃO
de 27 de Outubro de 1995**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Outubro de 1995 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1432/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas (¹), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1593/95 (²), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1995 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser satisfeitos na íntegra ;

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de as licenças só poderem ser

utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1995, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1432/94 são aceites como referido no anexo.
2. As licenças só podem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 156 de 23. 6. 1994, p. 14.
 (²) JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 94.

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1995
1	100,00

REGULAMENTO (CE) N° 2517/95 DA COMISSÃO**de 27 de Outubro de 1995**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Outubro de 1995 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria a República Checa e a República Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2698/93 da Comissão⁽¹⁾, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos de associação concluídos pela Comunidade com a Polónia, a Hungria e a antiga República Federativa Checa e Eslovaca, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2416/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o quarto trimestre de 1995 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;

Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte;

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de as licenças só poderem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1995, apresentados ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2698/93 são aceites como referido no anexo I.
2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1996 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2698/93, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. As licenças só podem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 80.
⁽²⁾ JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 28.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1995
1	100,0
2	100,0
3	100,0
4	100,0
5	100,0
6	100,0
7	100,0
8	100,0
9	100,0
10	100,0
11	100,0
12	100,0
13	100,0

ANEXO II

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1996 <i>(em toneladas)</i>
1	1 974,5
2	191,2
3	1 075,3
4	19 503,5
5	2 235,0
6	1 324,0
7	6 825,0
8	1 050,0
9	7 350,0
10	3 202,5
11	450,0
12	1 597,5
13	157,5

REGULAMENTO (CE) N° 2518/95 DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 1995

que altera o Regulamento (CE) n° 1872/95, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de cereais detidos pelo organismo de intervenção dinamarquês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n° 2131/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n° 120/94⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelo Regulamento (CE) n° 1872/95 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n° 2320/95⁽⁶⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CE) n° 1872/95 é alterado como se segue :

* 2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 19 de Dezembro de 1995. *

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n° L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO n° L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO n° L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO n° L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n° L 179 de 29. 7. 1995, p. 50.

⁽⁶⁾ JO n° L 234 de 3. 10. 1995, p. 20.

REGULAMENTO (CE) N° 2519/95 DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 1995

que altera o Regulamento (CE) n° 1837/95, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de trigo duro detido pelo organismo de intervenção grego

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º;

Considerando que o Regulamento (CEE) n° 2131/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n° 120/94⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelo Regulamento (CE) n° 1837/95 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n° 2325/95⁽⁶⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CE) n° 1837/95 é alterado como se segue:

«2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 20 de Dezembro de 1995.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n° L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO n° L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO n° L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO n° L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n° L 177 de 28. 7. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO n° L 235 de 4. 10. 1995, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N° 2520/95 DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 1995

que altera os Regulamentos (CE) n° 1938/95, (CE) n° 1939/95 e (CE) n° 1940/95,
relativos à abertura de concursos permanentes para a revenda no mercado
interno de cereais detidos pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n° 2131/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n° 120/94⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial prevista pelos Regulamentos (CE) n° 1938/95⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2343/95⁽⁶⁾, (CE)

n° 1939/95⁽⁷⁾ e (CE) n° 1940/95⁽⁸⁾ da Comissão, alterados pelo Regulamento (CE) n° 2343/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Nos Regulamentos (CE) n° 1938/95, (CE) n° 1939/95 e (CE) n° 1940/95 o nº 2 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção :

« 2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 21 de Dezembro de 1995. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n° L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO n° L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO n° L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO n° L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n° L 186 de 5. 8. 1995, p. 23.

⁽⁶⁾ JO n° L 236 de 5. 10. 1995, p. 16.

⁽⁷⁾ JO n° L 186 de 5. 8. 1995, p. 24.

⁽⁸⁾ JO n° L 186 de 5. 8. 1995, p. 25.

REGULAMENTO (CE) N° 2521/95 DA COMISSÃO
de 27 de Outubro de 1995
relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 1 951 toneladas de leite em pó e 248 toneladas de *butteroil*;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, para um dado lote, tendo em conta as pequenas quantidades a fornecer, o modo de acondiciona-

mento e o grande número de destinos dos fornecimentos, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes indicarem dois portos de embarque não pertencentes, se for caso disso, à mesma zona portuária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A título de ajuda alimentar comunitária realiza-se na Comunidade a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Relativamente ao lote E, em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO I

LOTES A, B, C e D

1. **Acções nºs** (1) : 237/95 (lote A), 238/95 (lote B), 239/95 (lote C), 240/95 (lote D)
2. **Programa** : 1995
3. **Beneficiário** (2) : UNRWA, Supply division, Amman Office, PO Box 140157 Amman — Jordan (Telex : 21170 UNRWA JC ; telefax 86 41 27)
4. **Representante do beneficiário** : UNRWA Field Supply and Transport Officer,

Lote A : Ashdod : West Bank, PO Box 19149, Jerusalem [tel. : 972 (2) 89 05 55 ; telex : 26194 UNRWA IL ; telefax : 972 (2) 81 65 64]

Lote B : Lattakia : PO Box 4313, Damascus, SAR [tel. : 963 (11) 662 40 81 ; telex : 412006 UNRWA SY ; telefax : 963 (11) 661 56 23]

Lote C : Amman : PO Box 484, Amman, Jordan [tel. : 962 (6) 74 19 14 — 77 22 26 ; telex : 23402 UNRWA JFO JO ; telefax : 962 (6) 74 63 61]

Lot D : Ashdod : Gaza c/o Field Supply and Transport officer, West Bank — West Bank, PO Box 19149, Jerusalem [tel. : 972 (2) 89 05 55 ; telefax : 972 (2) 81 65 64 ; telex : 26194 UNRWA IL]
5. **Local ou país de destino** (3) : lotes A e D : Israel ; lote B : Síria ; lote C : Jordânia
6. **Produto a mobilizar** : leite gordo em pó
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (6) (11) : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.C.1)
8. **Quantidade total** : 784 toneladas
9. **Número de lotes** : 4 (lote A : 133 toneladas ; lote B : 41 toneladas ; lote C : 188 toneladas ; lote D : 422 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (7) (10) : pacotes de um quilograma
Ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.C.2, I.C.3 e I.A.2.1)

Inscrições em língua inglesa

Inscrições complementares : « NOT FOR SALE »

lote C : « Date of expiry... » (data de fabrico mais nove meses)
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
O fabrico do leite gordo em pó deve ser feito após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega** :
 - lotes A, B, D : entregues no porto de desembarque — desembarcado ;
 - lote C : entregue no destino
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : lotes A e D Ashdod, lote B : Lattakia
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : lote C : UNRWA warehouses, Amman, Jordânia
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição do fornecimento no porto de embarque** : de 18 a 31. 12. 1995
18. **Data limite para o fornecimento** : lotes A, B e D : 21. 1. 1996 ; lote C : 28. 1. 1996
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 13. 11. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)

21. Em caso de segundo concurso :

- a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : 27. 11. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
- b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 14. 1. 1996
- c) Data limite para o fornecimento : lotes A, B e D : 4. 2. 1996; lote C : 11. 2. 1996

22. Montante da garantia do concurso : 20 ecus por tonelada**23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus****24. Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (¹) :**

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex : 22037 AGREC B ; telefax : (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]

25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (²) : restituição aplicável em 19. 10. 1995, fixada pelo Regulamento (CE) nº 2405/95 da Comissão (JO nº L 246 de 13. 10. 1995, p. 15)

LOTE E

1. **Acções nºs** (¹) : ver anexo II
2. **Programa** : 1995
3. **Beneficiário** (²) : Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel. : (31-70) 33 05 757 ; telefax : 36 41 701 ; telex : 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário** (³) : a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino** : ver anexo II
6. **Produto a mobilizar** : leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (³) (⁴) : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
8. **Quantidade total** : 345 toneladas
9. **Número de lotes** : 1 (ver anexo II)
10. **Acondicionamento e marcação** (⁵) (⁶) : 25 kg
Ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.B.2, I.A.2.3 e I.B.3)
Língua a utilizar na rotulagem : ver anexo II
Inscrições complementares : « Expiry date : ... » (E2)
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação de vitaminas devem ser feitos após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque (¹)
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 11 a 31. 12. 1995
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 13. 11. 1995 às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : 27. 11. 1995 às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 25. 12. 1995 a 14. 1. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (¹) :
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex : 22037 AGREC B ; telefax : (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]
25. **Restituição aplicável a pedido do beneficiário** (⁷) : restituição aplicável em 19. 10. 1995, fixada pelo Regulamento (CE) nº 2405/95 da Comissão (JO nº L 246 de 13. 10. 1995, p. 15)

LOTE F

1. **Acção nº (¹)**: 1689/94
2. **Programa** : 1994
3. **Beneficiário (²)**: World Food Programme, Via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 I WFP)
4. **Representante do beneficiário** : a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino** : Cuba
6. **Produto a mobilizar** : leite em pó desnatado
7. **Características e qualidade da mercadoria (³)(⁶)** : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.A.1)
8. **Quantidade total** : 822 toneladas
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação (⁷)** : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.A.2.3, I.A.2 e I.A.3)
Língua a utilizar na rotulagem : espanhol
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado deve ser efectuado após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 18. 12. 1995 a 7. 1. 1996
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 13. 11. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data limite do prazo de submissão das propostas : 27. 11. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 21. 1. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da oferta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e garantias do concurso (¹)** :
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex : 22037 AGREC B ; telefax : (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]
25. **Restituição aplicável a pedido do beneficiário (⁸)** : restituição aplicável em 19. 10. 1995, fixada pelo Regulamento (CE) nº 2405/95 da Comissão (JO nº L 246 de 13. 10. 1995, p. 15)

LOTE G

1. **Acção nº (¹)**: 1690/94
2. **Programa** : 1994
3. **Beneficiário (²)**: World Food Programme, via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex : 626675 I WFP)
4. **Representante do beneficiário** : a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino** : Cuba
6. **Produto a mobilizar** : *butteroil*
7. **Características e qualidade da mercadoria (³)(⁴)** : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.E.1) e JO nº C 182 de 13. 7. 1991, p. 24
8. **Quantidade total** : 248 toneladas
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação (⁵)** : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.E.2 e I.E.3)
Caixas metálicas de 5 kg
Língua a utilizar na rotulagem : espanhol
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 18. 12. 1995 a 7. 1. 1996
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 13. 11. 1995 às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data limite do prazo de submissão : 27. 11. 1995 às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 21. 1. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da oferta liberada em ecus
24. **Endereço para envio das propostas e das garantias de concurso (⁶)** :
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Weststraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex 22037 AGREC B ; telefax : (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁷)** : restituição aplicável em 19. 10. 1995, fixada pelo Regulamento (CE) nº 2405/95 da Comissão (JO nº L 246 de 13. 10. 1995, p. 15)

Notas :

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.

O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95 (JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4).

- (⁵) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
- (⁶) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :
- certificado sanitário,
 - lotes E, F e G : certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado, a partir de leite pasteurizado proveniente de animais saudáveis, em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e de que durante os 12 meses que precederam a transformação a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente,
 - lote E : o certificado veterinário deve indicar a temperatura e a duração da pasteurização (E4 : 115 °C/120" ou 120 °C/60" ou 148 °C/2,5"), a temperatura e a duração do processo na torre de atomização e a data limite para o consumo.

(⁷) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto I.A.3.c) ou I.B.3.c) ou I.C.3.c) ou I.E.3.c) passa a ter a seguinte redacção : « A menção "Comunidade Europeia" ».

(⁸) A entregar em contentores de 20 pés. Condição : FCL/FCL cada contentor deverá conter 15 toneladas net. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.

O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.

O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (Sysko lock-tainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.

(⁹) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a : Willis Corroon Scheuer, PO Box 1315, NL-1000 BH Amsterdam.

(¹⁰) A entregar em contentores de 20 pés. Lotes A, B e D : as cláusulas contratuais de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis aos navios de carreira (entrada/saída dos navios) franco porto de desembarque na área reservada aos contentores, incluindo uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque durante 15 dias — excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos — a partir do dia/hora de chegada do navio. A isenção de encargos durante 15 dias deverá estar claramente assinalada no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência bona fide em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputado ao UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.

Após a tomada a cargo das mercadorias no estádio de entrega, o beneficiário fica responsável pelos custos relativos ao transporte dos contentores para a área de triagem situada fora da zona portuária e ao respetivo reencaminhamento para a área reservada aos contentores.

Ashdod : a remessa será acondicionada em contentores de 20 pés cuja capacidade não pode ser superior a 17 toneladas métricas *net*.

(¹¹) Lote B : os certificados sanitário e de origem devem ser visados por um consulado sírio. O visto deve mencionar que os encargos e taxas consulares foram pagos.

(¹²) Em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Lote	Cantidad total (en toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas)	Acción nº	País de destino	Lengua que se debe utilizar en la rotulación
Parti	Totalmængde (tons)	Delmængde (tons)	Aktion nr.	Bestemmelsesland	Mærkning på følgende sprog
Partie	Gesamtmenge (in Tonnen)	Teilmengen (in Tonnen)	Maßnahme Nr.	Bestimmungsland	Kennzeichnung in folgender Sprache
Παρτίδα	Συνολική ποσότητα (σε τόνους)	Μερικές ποσότητες (σε τόνους)	Δράση αριθ.	Χώρα προορισμού	Γλώσσα που πρέπει να χρησιμοποιηθεί για τη σήμανση
Lot	Total quantity (in tonnes)	Partial quantities (in tonnes)	Operation No	Country of destination	Language to be used for the marking
Lot	Quantité totale (en tonnes)	Quantités partielles (en tonnes)	Action n°	Pays de destination	Langue à utiliser pour le marquage
Lotto	Quantità totale (in tonnellate)	Quantitativi parziali (in tonnellate)	Azione n.	Paese di destinazione	Lingua da utilizzare per la marcatura
Partij	Totale hoeveelheid (in ton)	Deelhoeveelheden (in ton)	Maatregel nr.	Land van bestemming	Taal te gebruiken voor de opschriften
Lote	Quantidade total (em toneladas)	Quantidades parciais (em toneladas)	Acção nº	País de destino	Língua a utilizar na rotulagem
Erä	Kokonaismäärä (tonnia)	Osittaismäärä (tonnia)	Toimi N:o	Määrämaa	Merkinnässä käytettävä kieli
Partí	Total kvantitet (ton)	Delkvantitet (ton)	Aktion nr	Bestämmelseland	Märkning på följande språk
E	345	E1 : 15 E2 : 195 E3 : 60 E4 : 75	306/95 307/95 309/95 324/95	Malawi Pakistan Haïti El Salvador	English English Français Español

**REGULAMENTO (CE) N° 2522/95 DA COMISSÃO
de 27 de Outubro de 1995
que altera o Regulamento (CE) nº 1371/95, que estabelece as normas de execução
do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º e o nº 13 do seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1371/95 da Comissão⁽³⁾ estabeleceu as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, é necessário reduzir o período de eficácia dos certificados; que é, além disso, conveniente prever que medidas específicas a adoptar eventualmente pela Comissão em caso de pedidos anómalos possam ser moduladas por categoria de produtos e por destino;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1371/95 é alterado do seguinte modo :

1. O nº 1 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção :
 - « 1. O certificado de exportação é eficaz a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, até ao fim do terceiro mês seguinte ao da sua emissão. ».
2. O nº 4, último parágrafo, do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção :
 - « Estas medidas podem ser moduladas por categoria de produtos e por destino. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 16.

REGULAMENTO (CE) N° 2523/95 DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 1995

que altera o Regulamento (CE) n° 1372/95, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) n° 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º e o nº 12 do seu artigo 8º;

Considerando que o Regulamento (CE) n° 1372/95 da Comissão⁽³⁾ estabeleceu as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que é conveniente modificar as condições específicas de acesso aos certificados de exportação para certos mercados tradicionais previstas durante um período transitório a fim de facilitar o acesso para certos produtos;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, é necessário prever que as medidas específicas a adoptar eventualmente pela Comissão em caso de pedidos anómalos possam ser moduladas por categoria de produtos e por destino;

Considerando que o Comité de gestão da carne de aves de capoeira e dos ovos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CE) n° 1372/95 é alterado do seguinte modo :

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 26.

*ANEXO*** ANEXO IV*

Arménia
Azerbaijão
Geórgia
Rússia
Usbequistão
Tajiquistão
Angola
Arábia Saudita
Koweit
Barém
Catar
Oman
Emiratos Árabes Unidos
Jordânia
República do Iémen
Líbano
Irão »

**REGULAMENTO (CE) N° 2524/95 DA COMISSÃO
de 27 de Outubro de 1995**

que fixa os preços comunitários na produção para os cravos e as rosas, para aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia e de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea a), do seu artigo 5º,

Considerando que, em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, os preços comunitários no produtor para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multifloros (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas, são fixados duas vezes por ano, antes de 15 de Maio e antes de 15 de Outubro; que, em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas regras de execução do regime aplicável à importação de determinadas produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia e de Marrocos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁴⁾, os preços para as rosas são estabelecidos com base na média das cotações diárias observadas para as variedades-piloto da categoria de qualidade I, no decurso dos três anos anteriores, dos mercados representativos de produção; que, para os cravos, estes preços são fixados nas

mesmas condições para os tipos *standard* e *spray*; que, para o estabelecimento da média, são excluídas as cotações que se afastam em 40 % ou mais da cotação média observada no mesmo mercado durante o mesmo período no decurso dos três anos anteriores;

Considerando que é conveniente determinar os preços comunitários à produção para os períodos de duas semanas, até 9 de Junho de 1996, com base nos dados fornecidos pelos Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das plantas vivas e dos produtos da floricultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os preços comunitários à produção para as rosas de flor grande, as rosas de flor pequena, os cravos unifloros (*standard*) e os cravos multifloros (*spray*), referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, para os períodos de duas semanas, de 6 de Novembro de 1995 até 9 de Junho de 1996, são fixados em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

ANEXO**Preços comunitários no produtor**

(em ecus/100 peças)

Semanas	Período	Cravos uniflores (standard)	Cravos multiflores (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
45/46	06.11. - 19.11.1995	12,60	10,83	28,01	16,11
47/48	20.11. - 03.12.1995	12,17	9,82	27,94	17,00
49/50	04.12. - 17.12.1995	12,21	9,16	34,31	17,56
51/52	18.12. - 31.12.1995	15,39	8,87	42,10	22,69
1/2	01.01. - 14.01.1996	13,97	9,61	42,26	20,32
3/4	15.01. - 28.01.1996	13,83	10,84	49,39	21,49
5/6	29.01. - 11.02.1996	14,79	11,55	57,76	27,07
7/8	12.02. - 25.02.1996	13,42	11,65	55,25	29,93
9/10	26.02. - 10.03.1996	12,54	9,84	49,57	26,76
11/12	11.03. - 24.03.1996	11,87	11,02	38,14	21,33
13/14	25.03. - 07.04.1996	12,96	9,92	29,52	19,12
15/16	08.04. - 21.04.1996	13,07	9,74	27,52	17,90
17/18	22.04. - 05.05.1996	14,97	12,85	29,34	18,29
19/20	06.05. - 19.05.1996	11,24	9,55	25,99	16,31
21/22	20.05. - 09.06.1996	10,48	9,46	27,29	16,55

REGULAMENTO (CE) N° 2525/95 DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 1995

relativo à abertura de um concurso permanente de 30 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção austríaco, com vista à sua transformação em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a seca verificada em Espanha nos últimos meses provocou uma escassez de forragens que pode levar os criadores a vender prematuramente o seu gado, com repercuções negativas no seu rendimento;

Considerando que se pode obviar a tal escassez pela colocação de 30 000 toneladas de centeio à disposição dos criadores de gado espanhol; que o organismo de intervenção espanhol não dispõe de cereais forrageiros; que existe uma disponibilidade de cereais comunitários no organismo de intervenção austríaco;

Considerando que, na actual situação do mercado, é, pois, oportuno abrir um concurso permanente de 30 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção austríaco, obrigatoriamente destinadas a Espanha;

Considerando que o objectivo da medida só pode ser assegurado se o preço mínimo decidido no âmbito do concurso tiver em conta as despesas de acesso da Áustria a Espanha, sem, no entanto, perturbarem o mercado interno espanhol; que, nestas condições, o processo mais indicado é o seguido em matéria de exportação de cereais para países terceiros; que é, por conseguinte, conveniente definir um regime específico que combine certas modalidades de revenda no mercado interno com as previstas para exportação;

Considerando que, no que diz respeito à prova da transformação em Espanha, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1938/93⁽⁴⁾;

Considerando que, atendendo à precocidade da colheita em Espanha e para que as disposições do presente regulamento surtam efeito, é necessário que as medidas tomadas sejam aplicadas o mais depressa possível;

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 12.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Em derrogação do disposto no Regulamento (CEE) nº 2131/93⁽⁵⁾ da Comissão, o organismo de intervenção austríaco procederá, nas condições a seguir fixadas, a um concurso permanente de 30 000 toneladas de centeio em sua posse, com vista a transformação em Espanha.

2. As regiões em que estão armazenadas as 30 000 toneladas de centeio são as mencionadas no anexo I.

Artigo 2º

1. No anúncio de concurso referido no artigo 5º, o organismo de intervenção indicará, para cada lote, o porto ou o local de saída que pode ser atingido com custos de transporte mais baixos e que está equipado com instalações técnicas suficientes para a expedição dos cereais postos a concurso.

2. Os mais baixos custos de transporte entre o local de armazenagem e o local de embarque no porto ou local de saída referido no nº 1 serão reembolsados pelo organismo de intervenção ao operador adjudicatário em relação às quantidades entregues.

Artigo 3º

As propostas serão consideradas apresentadas para um cereal entregue, não descarregado, nos portos ou locais de saída de intervenção referidos no artigo 2º.

Artigo 4º

Após o termo de cada prazo previsto para apresentação das propostas, o Estado-membro em causa apresentará à Comissão uma lista não nominativa que indique para cada proposta, nomeadamente, a quantidade e o preço, bem como as bonificações e depreciações respectivas. Em conformidade com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a Comissão fixará o preço de venda mínimo ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas.

⁽⁵⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

O preço de venda mínimo será fixado a um nível que não perturbe o mercado espanhol.

Artigo 5º

O organismo de intervenção austriaco publicará, pelo menos cinco dias antes do último dia do primeiro prazo de apresentação das propostas, um anúncio de concurso onde serão definidas :

- as cláusulas e condições de venda complementares e compatíveis com o disposto no presente regulamento,
- as principais características físicas e tecnológicas dos diferentes lotes, verificadas pelo organismo aquando da compra ou de controlos efectuados posteriormente,
- os locais de armazenagem e os nomes e endereços dos armazenistas.

Este anúncio, bem como todas as suas alterações, será transmitido à Comissão antes de terminado o primeiro prazo de apresentação das propostas.

O organismo de intervenção austriaco tomará todas as medidas necessárias para permitir que os interessados apreciem, antes da apresentação das propostas, a qualidade dos cereais postos à venda.

Artigo 6º

1. As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade-tipo determinada pelo Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho (¹).

Se a qualidade do cereal diferir da qualidade-tipo, o preço da proposta escolhida será ajustado através de bonificações ou depreciações adoptadas nos termos dos artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.

2. Uma vez apresentadas, as propostas não podem ser alteradas nem retiradas.

As propostas só serão válidas se forem acompanhadas :

- da prova de que o proponente constituiu uma garantia de 20 ecus por tonelada,
- da prova de um contrato de venda para entrega em Espanha, sob reserva de adjudicação à proposta em causa,
- do compromisso escrito do proponente de que os cereais adjudicados serão transformados em Espanha até 30 de Junho de 1996.

Artigo 7º

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 9 de Novembro de 1995, às 9 horas (hora de Bruxelas).

(¹) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O prazo de apresentação para o último concurso parcial cessa em 21 de Dezembro de 1995, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção austriaco :

Agrar Markt Austria,
GBII/Abt. 4
Dresdnerstraße 70
A-1201 Wien
Fax : (0222) 33 151/399.

Artigo 8º

O organismo de intervenção austriaco comunicará à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema constante do anexo II e através dos números que figuram no anexo III.

Artigo 9º

O organismo de intervenção informará imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso. No prazo de três dias úteis a contar dessa informação, enviará aos adjudicatários uma declaração de adjudicação, quer por carta registada quer por telecomunicação escrita.

Artigo 10º

O adjudicatário pagará os cereais antes da retirada, o mais tardar no prazo de um mês a contar da data do envio da declaração referida no artigo 9º. Os riscos e os custos de armazenagem relativos aos cereais não retirados dentro do prazo de pagamento ficam a cargo do adjudicatário.

Os cereais adjudicados e não retirados dentro do prazo de pagamento serão, para todos os efeitos, considerados como retirados no termo do prazo. Nesse caso, o preço de oferta será ajustado em função das características qualitativas descritas no anúncio de concurso.

Se o adjudicatário não tiver pago os cereais no prazo previsto no primeiro parágrafo, o contrato será resolvido pelo organismo de intervenção relativamente às quantidades não pagas.

Artigo 11º

A garantia referida no nº 2 do artigo 6º será liberada para as quantidades relativamente às quais :

- a proposta não tiver sido escolhida,
- o pagamento do preço de venda tiver sido efectuado no prazo previsto e tiver sido constituída uma garantia que cubra a diferença entre o preço adjudicado e o preço de intervenção válido no último dia do prazo de apresentação das propostas, aumentado de 30 ecus por tonelada.

Artigo 12º

1. A garantia referida no segundo travessão do artigo 11º será liberada para as quantidades relativamente às quais os proponentes apresentem prova:

- da transformação em Espanha, até 30 de Junho de 1996, salvo caso de força maior, ou
- de que o produto se tornou impróprio para o consumo humano ou animal.

2. A prova de transformação em Espanha dos cereais referidos no presente regulamento é apresentada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3002/92. No entanto, considera-se efectuada a transformação quando o centeio é entregue num armazém situado em Espanha.

Artigo 13º

Além das menções previstas no Regulamento (CEE) nº 3002/92, na casa 104 do exemplar de controlo T 5 deve constar uma ou mais das menções seguintes:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

- Destinados a la transformación [Reglamento (CE) nº 2525/95],
- Til forarbejdning (forordning (EF) nr. 2525/95),
- Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnung (EG) Nr. 2525/95),
- Προορίζονται για μεταποίηση [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2525/95],
- For processing (Regulation (EC) No 2525/95),
- Destinées à la transformation [règlement (CE) nº 2525/95],
- Destinate alla trasformazione [regolamento (CE) n. 2525/95],
- Bestemd om te worden verwerkt (Verordening (EG) nr. 2525/95),
- Para transformação [Regulamento (CE) nº 2525/95],
- Tarkoitettu jalostukseen [Asetus (EY) N:o 2525/95],
- För bearbetning (förordning (EG) nr 2525/95).

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

*ANEXO I**(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Niederösterreich	8 966
Oberösterreich	21 213

*ANEXO II***Concurso permanente para a venda de 30 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção austríaco, destinadas a Espanha**

[Regulamento (CE) nº 2525/95]

1	2	3	4	5	6
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (t)	Preço de oferta (ECU/t)	Bonificações (+) Depreciações (-) (ECU/t) (p.m.)	Encargos comerciais (ECU/t)
1					
2					
3					
etc.					

ANEXO III

Números de telex e telecópia, de Bruxelas, a utilizar (DG VI-C-1, a/c de MM. Thibault/Brus) :

- telex : — 22037 AGREC B
 — 22070 AGREC B (caracteres gregos)
- telecopiadora : — 295 01 32
 — 296 10 97
 — 295 25 15

**REGULAMENTO (CE) N° 2526/95 DA COMISSÃO
de 27 de Outubro de 1995**

que altera o Regulamento (CE) n° 1439/95, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n° 3013/89 do Conselho no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1265/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 seu artigo 9º e o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CE) n° 1439/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n° 3013/89 no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2416/95⁽⁴⁾, exige a apresentação de uma licença aquando da exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino; que a experiência adquirida em matéria de gestão do sistema de certificados de exportação demonstrou que a emissão da referida licença dá origem a uma carga de trabalho administrativo desproporcionada, nomeadamente atendendo às pequenas quantidades exportadas a partir da Comunidade; que é, por conseguinte, conveniente suprimir a exigência supracitada;

Considerando que o Regulamento (CE) n° 1439/95 fixa igualmente a lista das autoridades dos países exportadores habilitadas para emitir documentos de origem; que a

Polónia alterou a autoridade habilitada para emitir esses documentos, com efeitos a partir de 15 de Novembro de 1995; que é, por conseguinte, necessário alterar em conformidade o anexo I do regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das carnes de ovino e de caprino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CE) n° 1439/95 é alterado do seguinte modo :

1. É suprimido o artigo 3º.
2. É suprimido o nº 4 do artigo 19º.
3. No anexo I, o ponto 11 é substituído por :
• Polónia : Polski Związek Owezarski ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n° L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO n° L 123 de 3. 6. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO n° L 143 de 27. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO n° L 248 de 14. 10. 1995, p. 28.

**REGULAMENTO (CE) N° 2527/95 DA COMISSÃO
de 27 de Outubro de 1995**

que altera o Regulamento (CEE) nº 2568/91, relativo às características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como aos métodos de análise relacionados

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 35ºA,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2568/91 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 656/95⁽⁴⁾, define, nomeadamente, as características organolépticas dos azeites vírgens, bem como o método de avaliação destas características;

Considerando que está prevista uma tolerância degressiva para a notação de determinados tipos de azeites vírgens; que esta tolerância inclui a diferença estatística relativa aos valores de repetibilidade e de reproduzibilidade do método entre o resultado da análise e o limite regulamentar; que, dada a experiência adquirida na matéria e devido aos estudos em curso, nomeadamente no âmbito do Conselho Oleícola Internacional, é necessário aplicar a tolerância actualmente em vigor até à conclusão dos estudos referidos;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 248 de 5. 9. 1991, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 69 de 29. 3. 1995, p. 1.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No anexo XII, ponto 10.2, do Regulamento (CEE) nº 2568/91, o sétimo parágrafo passa a ter a seguinte redacção :

• Expressão dos resultados : o responsável do júri, com base na pontuação média, determina a categoria em que a amostra é classificada, de acordo com os limites previstos no anexo I. Para o efeito, o responsável do júri aplica :

- durante a campanha de 1992/1993, uma tolerância de + 1,5,
 - a partir da campanha de 1993/1994, uma tolerância de + 1,
- se a pontuação média for igual ou superior a 5 pontos. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

REGULAMENTO (CE) Nº 2528/95 DA COMISSÃO**de 27 de Outubro de 1995**

que altera o Regulamento (CE) nº 1423/95 que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 14º e o nº 4 do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço⁽³⁾, estabeleceu, nomeadamente, o método a utilizar na determinação do teor de sacarose e do teor de matéria seca para efeitos da aplicação dos direitos de importação; que, para tornar mais clara a redacção das disposições em causa, é conveniente mencionar os produtos a que o método estabelecido é aplicável; que é necessário também especificar que para a conversão em equivalente sacarose dos direitos aplicáveis aos xaropes de inulina é aplicado o coeficiente 1,9, utilizado tanto para a fixação das cotizações à produção e das restituições à exportação como para a fixação, antes de 1 de Julho de 1995, dos direitos niveladores de importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1423/95 é alterado do seguinte modo :

1. O nº 2 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção :

• 2. Relativamente aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE)

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

nº 1785/81, o teor de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose, é determinado segundo o método Lane e Eynon (método de redução pelo cobre) a partir da solução invertida de acordo com Clerget-Herzfeld. O teor total de açúcar determinado segundo este método é convertido em sacarose mediante multiplicação pelo coeficiente 0,95.

Em derrogação do parágrafo anterior, o teor de sacarose, incluindo o teor de outras açúcares calculados em sacarose, é determinado, para os produtos que contêm menos de 85 % de sacarose ou de outros açúcares calculados em sacarose, e de açúcar invertido calculado em sacarose, através da verificação do teor de matéria seca. O teor de matéria seca é determinado com base na densidade da solução diluída na proporção ponderal de 1 para 1 e, para os produtos sólidos, por secagem. O teor de matéria seca é calculado em sacarose por multiplicação pelo coeficiente 1. *

2. Ao artigo 5º é aditado um novo nº 3 e um novo nº 4, com a seguinte redacção :

* 3. Relativamente aos produtos referidos no nº 1, alínea f) ou alínea g) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o teor de matéria seca é determinado de acordo com o segundo parágrafo do nº 2.

4. Relativamente aos produtos referidos no nº 1, alínea h), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a conversão em equivalente sacarose é feita multiplicando o teor de matéria seca, determinado de acordo com o segundo parágrafo do nº 2, pelo coeficiente 1,9. *

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N° 2529/95 DA COMISSÃO
de 27 de Outubro de 1995**

que altera o Regulamento (CEE) n° 1558/91, que estabelece normas de execução do regime de ajuda à produção para os produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2314/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n° 1558/91 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1838/95⁽⁴⁾, estabelece, no nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 13º, que o pagamento da ajuda antecipada ao transformador é efectuado no prazo de trinta dias a contar da data da apresentação do pedido ; que exigências administrativas verificadas em determinados Estados-membros tornam difícil o respeito desse prazo ; que é conveniente, por conseguinte, prever a possibilidade de dilatar o mesmo prazo mediante pedido devidamente justificado de um Estado-membro ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos frutos e dos produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Ao nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) n° 1558/91 é aditado o seguinte parágrafo :

• A pedido de um Estado-membro, após acordo da Comissão, o prazo indicado no segundo parágrafo poderá ser dilatado para 45 dias se o mesmo não puder ser respeitado por razões de controlo devidamente justificadas.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n° L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO n° L 233 de 30. 9. 1995, p. 69.

⁽³⁾ JO n° L 144 de 8. 6. 1991, p. 31.

⁽⁴⁾ JO n° L 177 de 28. 7. 1995, p. 2.

**REGULAMENTO (CE) N° 2530/95 DA COMISSÃO
de 27 de Outubro de 1995**

relativo à abertura de um concurso permanente de 70 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção alemão, com vista à sua transformação em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a seca verificada em Espanha nos últimos meses provocou uma escassez de forragens que pode levar os criadores a vender prematuramente o seu gado, com repercussões negativas no seu rendimento;

Considerando que se pode obviar a tal escassez pela colocação de 70 000 toneladas de centeio à disposição dos criadores de gado espanhóis; que o organismo de intervenção espanhol não dispõe de cereais forrageiros; que existe uma disponibilidade de cereais comunitários no organismo de intervenção alemão;

Considerando que, na actual situação do mercado, é, pois, oportuno abrir um concurso permanente de 70 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção alemão, obrigatoriamente destinadas a Espanha;

Considerando que o objectivo da medida só pode ser assegurado se o preço mínimo decidido no âmbito do concurso tiver em conta as despesas de acesso da Alemanha a Espanha, sem no entanto perturbarem o mercado interno espanhol; que, nestas condições, o processo mais indicado é o seguido em matéria de exportação de cereais para países terceiros; que é, por conseguinte, conveniente definir um regime específico que combine certas modalidades de revenda no mercado interno com as previstas para exportação;

Considerando que, no que diz respeito à prova da transformação em Espanha, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1938/93⁽⁴⁾;

Considerando que, atendendo à precocidade da colheita em Espanha e para que as disposições do presente regulamento surtam efeito, é necessário que as medidas tomadas sejam aplicadas o mais depressa possível;

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 12.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Em derrogação do disposto no Regulamento (CEE) nº 2131/93⁽⁵⁾ da Comissão, o organismo de intervenção alemão procederá, nas condições a seguir fixadas, a um concurso permanente de 70 000 toneladas de centeio em sua posse, com vista a transformação em Espanha.

2. As regiões em que estão armazenadas as 70 000 toneladas de centeio são as mencionadas no anexo I.

Artigo 2º

1. No anúncio de concurso referido no artigo 5º, o organismo de intervenção indicará, para cada lote, o porto ou o local de saída que pode ser atingido com custos de transporte mais baixos e que está equipado com instalações técnicas suficientes para a expedição dos cereais postos a concurso.

2. Os mais baixos custos de transporte entre o local de armazenagem e o local de embarque no porto ou local de saída referido no nº 1 serão reembolsados pelo organismo de intervenção ao operador adjudicatário em relação às quantidades entregues.

Artigo 3º

As propostas serão consideradas apresentadas para um cereal entregue, não descarregado, nos portos ou locais de saída de intervenção referidos no artigo 2º.

Artigo 4º

Após o termo de cada prazo previsto para apresentação das propostas, o Estado-membro em causa apresentará à Comissão uma lista não nominativa que indique para cada proposta, nomeadamente, a quantidade e o preço, bem como as bonificações e depreciações respectivas. Em conformidade com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a Comissão fixará o preço de venda mínimo ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas.

⁽⁵⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

O preço de venda mínimo será fixado a um nível que não perturbe o mercado espanhol.

Artigo 5º

O organismo de intervenção alemão publicará, pelo menos cinco dias antes do último dia do primeiro prazo de apresentação das propostas, um anúncio de concurso onde serão definidas :

- as cláusulas e condições de venda complementares e compatíveis com o disposto no presente regulamento,
- as principais características físicas e tecnológicas dos diferentes lotes, verificadas pelo organismo aquando da compra ou de controlos efectuados posteriormente,
- os locais de armazenagem e os nomes e endereços dos armazenistas.

Este anúncio, bem como todas as suas alterações, será transmitido à Comissão antes de terminado o primeiro prazo de apresentação das propostas.

O organismo de intervenção alemão tomará todas as medidas necessárias para permitir que os interessados apreciem, antes da apresentação das propostas, a qualidade dos cereais postos à venda.

Artigo 6º

1. As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade-tipo determinada pelo Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho (¹).

Se a qualidade do cereal diferir da qualidade-tipo, o preço da proposta escolhida será ajustado através de bonificações ou depreciações adoptadas nos termos dos artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.

2. Uma vez apresentadas, as propostas não podem ser alteradas nem retiradas.

As propostas só serão válidas se forem acompanhadas :

- da prova de que o proponente constituiu uma garantia de 20 ecus por tonelada,
- da prova de um contrato de venda para entrega em Espanha, sob reserva de adjudicação à proposta em causa,
- do compromisso escrito do proponente de que os cereais adjudicados serão transformados em Espanha até 30 de Junho de 1996.

Artigo 7º

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 9 de Novembro de 1995, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo de apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O prazo de apresentação para o último concurso parcial cessa em 21 de Dezembro de 1995, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção alemão :

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung
BLE
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
(Telex : 4-11475, 4-16044).

Artigo 8º

O organismo de intervenção alemão comunicará à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema constante do anexo II e através dos números que figuram no anexo III.

Artigo 9º

O organismo de intervenção informará imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso. No prazo de três dias úteis a contar dessa informação, enviará aos adjudicatários uma declaração de adjudicação, quer por carta registada quer por telecomunicação escrita.

Artigo 10º

O adjudicatário pagará os cereais antes da retirada, o mais tardar no prazo de um mês a contar da data do envio da declaração referida no artigo 9º. Os riscos e os custos de armazenagem relativos aos cereais não retirados dentro do prazo de pagamento ficam a cargo do adjudicatário.

Os cereais adjudicados e não retirados dentro do prazo de pagamento serão, para todos os efeitos, considerados como retirados no termo do prazo. Nesse caso, o preço de oferta será ajustado em função das características qualitativas descritas no anúncio de concurso.

Se o adjudicatário não tiver pago os cereais no prazo previsto no primeiro parágrafo, o contrato será resolvido pelo organismo de intervenção relativamente às quantidades não pagas.

Artigo 11º

A garantia referida no nº 2 do artigo 6º será liberada para as quantidades relativamente às quais :

- a proposta não tiver sido escolhida,
- o pagamento do preço de venda tiver sido efectuado no prazo previsto e tiver sido constituída uma garantia que cubra a diferença entre o preço adjudicado e o preço de intervenção válido no último dia do prazo de apresentação das propostas, aumentado de 30 ecus por tonelada.

(¹) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.

Artigo 12º

1. A garantia referida no segundo travessão do artigo 11º será liberada para as quantidades relativamente às quais os proponentes apresentem prova:
- da transformação em Espanha, até 30 de Junho de 1996, salvo caso de força maior, ou
 - de que o produto se tornou impróprio para o consumo humano ou animal.

2. A prova de transformação em Espanha dos cereais referidos no presente regulamento é apresentada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3002/92. No entanto, considera-se efectuada a transformação quando o centeio é entregue num armazém situado em Espanha.

Artigo 13º

Além das menções previstas no Regulamento (CEE) nº 3002/92, na casa 104 do exemplar de controlo T 5 deve constar uma ou mais das menções seguintes:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

- Destinados a la transformación [Reglamento (CE) nº 2530/95],
- Til forarbejdning (forordning (EF) nr. 2530/95),
- Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnung (EG) Nr. 2530/95),
- Προορίζονται για μεταποίηση [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2530/95],
- For processing (Regulation (EC) No 2530/95),
- Destinées à la transformation [règlement (CE) n° 2530/95],
- Destinate alla trasformazione [regolamento (CE) n. 2530/95],
- Bestemd om te worden verwerkt (Verordening (EG) nr. 2530/95),
- Para transformação [Regulamento (CE) nº 2530/95],
- Tarkoitettu jalostukseen [Asetus (EY) N:o 2530/95],
- För bearbetning (förordning (EG) nr 2530/95).

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

*ANEXO I**(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/ Niedersachsen/Bremen/ Nordrhein-Westfalen	31 343
Berlin/Brandenburg/ Mecklenburg-Vorpommern	7 114
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	31 840

*ANEXO II***Concurso permanente para a venda de 70 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção alemão, destinadas a Espanha**

[Regulamento (CE) nº 2530/95]

1	2	3	4	5	6
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (t)	Preço de oferta (ECU/t)	Bonificações (+) Depreciações (-) (ECU/t) (p.m.)	Encargos comerciais (ECU/t)
1					
2					
3					
etc.					

ANEXO III

Números de telex e telecópia, de Bruxelas, a utilizar (DG VI-C-1, a/c de MM. Thibault/Brus) :

- telex : — 22037 AGREC B
 — 22070 AGREC B (caracteres gregos)
- telecopiadora : — 295 01 32
 — 296 10 97
 — 295 25 15

REGULAMENTO (CE) N° 2531/95 DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 1995

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º;

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 40	052	54,3	0806 10 40	052	99,1
	060	80,2		064	75,6
	064	59,6		066	49,4
	066	41,7		220	110,8
	068	62,3		400	152,1
	204	49,7		412	132,4
	212	117,9		512	186,0
	624	130,3		600	64,5
	999	74,5		624	123,2
	052	70,1		999	110,3
ex 0707 00 30	053	166,9	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	064	76,4
	060	61,0		388	39,2
	066	53,8		400	58,8
	068	60,4		404	56,8
	204	49,1		508	68,4
	624	143,4		512	26,6
	999	86,4		524	57,4
	052	55,6		528	48,0
	204	77,5		800	86,0
	624	196,3		804	27,1
0709 90 79	999	109,8	0808 20 57	999	54,5
	052	67,5		052	99,0
	388	62,5		064	80,2
	400	151,4		388	79,6
	512	54,8		400	53,8
	520	66,5		512	89,7
	524	50,3		528	84,1
	528	77,5		800	55,8
	600	94,4		804	112,9
	624	78,0		999	81,9
	999	78,1			

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) N° 2532/95 DA COMISSÃO
de 27 de Outubro de 1995
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de
determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2499/95⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 257 de 27. 10. 1995, p. 23.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 (1)	23,09	4,75
1701 11 90 (1)	23,09	9,99
1701 12 10 (1)	23,09	4,56
1701 12 90 (1)	23,09	9,56
1701 91 00 (2)	28,42	11,02
1701 99 10 (2)	28,42	6,50
1701 99 90 (2)	28,42	6,50
1702 90 99 (3)	0,28	0,37

(1) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3).

(2) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

(3) Fixação por 1 % de teor de sacarose.

**REGULAMENTO (CE) N° 2533/95 DA COMISSÃO
de 27 de Outubro de 1995
que fixa as taxas de conversão agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2422/95 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas em função dos períodos de referência ou, se for caso disso, dos períodos de confirmação, estabelecidos em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95⁽⁵⁾; que o nº 2 do artigo 2º prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados em função da média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, exceder seis pontos, as taxas representativas de mercado das moedas em causa sejam ajustadas com base nos três dias em questão;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas de 20 a 29 de Outubro de 1995, é necessário fixar uma nova taxa de conversão agrícola para a coroa sueca;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 50.

⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁵⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

Considerando que o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2º

No caso referido no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II:

- no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente,
ou
- no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CE) nº 2422/95.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Outubro de 1995.

*ANEXO I***Taxas de conversão agrícolas**

1 ecu =	39,5239	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,49997	coroas dinamarquesas
	1,90616	marcos alemães
	307,247	dracmas gregas
	198,202	escudos portugueses
	6,61023	francos franceses
	5,88000	marcos finlandeses
	2,14021	florins neerlandeses
	0,829498	libra irlandesa
	2 164,34	liras italianas
	13,4084	xelins austriacos
	165,198	pesetas espanholas
	9,24240	coroas suecas
	0,843954	libra esterlina

*ANEXO II***Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas**

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	38,0038	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	41,1707	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,21151	coroas dinamarquesas		7,81247	coroas dinamarquesas
	1,83285	marcos alemães		1,98558	marcos alemães
	295,430	dracmas gregas		320,049	dracmas gregas
	190,579	escudos portugueses		206,460	escudos portugueses
	6,35599	francos franceses		6,88566	francos franceses
	5,65385	marcos finlandeses		6,12500	marcos finlandeses
	2,05789	florins neerlandeses		2,22939	florins neerlandeses
	0,797594	libra irlandesa		0,864060	libra irlandesa
	2 081,10	liras italianas		2 254,52	liras italianas
	12,8927	xelins austriacos		13,9671	xelins austriacos
	158,844	pesetas espanholas		172,081	pesetas espanholas
	8,88692	coroas suecas		9,62750	coroas suecas
	0,811494	libra esterlina		0,879119	libra esterlina

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 23 de Outubro de 1995

relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia

(95/442/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾, apresentada após consulta do Comité Monetário,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Considerando que a Ucrânia está a realizar reformas políticas e económicas fundamentais e a envidar esforços significativos para aplicar um modelo de economia de mercado ;

Considerando que a Ucrânia e a União Europeia assinaram um acordo de parceria e cooperação que contribuirá para o desenvolvimento de uma relação plena de cooperação ;

Considerando que as autoridades da Ucrânia pediram assistência financeira às instituições financeiras internacionais, à Comunidade e a outros mutuantes bilaterais ;

Considerando que a Ucrânia celebrou com o Fundo Monetário Internacional (FMI) um acordo de *stand by* e uma segunda compra ao abrigo da facilidade sistémica de transformação para apoiar o programa global de estabilização e de reforma ucraniano ; que o Conselho de Administração do FMI aprovou, em 7 de Abril de 1995, essas facilidades num montante de cerca de 1,9 mil milhões de dólares americanos ; que o Banco Mundial deverá igualmente conceder à Ucrânia um empréstimo ao ajustamento económico de cerca de 600 milhões de dólares americanos em 1995 ;

Considerando que, para além do financiamento previsto a conceder pelo FMI e pelo Banco Mundial, subsiste um défice residual de financiamento de 3,4 mil milhões de dólares americanos que deve ser coberto em 1995, a fim de apoiar os objectivos de política económica associados aos esforços de reforma do Governo ; que após o reescalonamento das dívidas ucranianas à Rússia e ao Turcomenistão, esse défice se reduziu para 900 milhões de dólares americanos ; que os Estados Unidos e o Japão devem igualmente conceder contribuições significativas ;

Considerando que, com a Decisão 94/940/CE⁽³⁾, o Conselho aprovou a concessão de assistência macrofinanceira à Ucrânia no valor de 85 milhões de ecus ; que, contudo, é necessário um apoio oficial suplementar à balança de pagamentos, reforçar as reservas e facilitar o ajustamento estrutural necessário ao país ;

Considerando que as autoridades ucranianas se comprometeram a prosseguir desde já a aplicação do plano de encerramento da central nuclear de Chernobil até ao ano 2000, na forma apoiada pelo Grupo dos Sete e pela União Europeia ;

Considerando que a concessão pela Comunidade de um empréstimo suplementar a longo prazo à Ucrânia constitui uma medida adequada para aliviar as restrições desse país em matéria de financiamento externo ;

Considerando que o empréstimo comunitário deve ser gerido pela Comissão ;

Considerando que o Tratado não prevê, em relação à adopção da presente decisão, outros poderes para além dos conferidos pelo artigo 235º,

⁽¹⁾ JO nº C 164 de 30. 6. 1995, p. 10.

⁽²⁾ Parecer emitido em 22 de Setembro de 1995 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº L 366 de 31. 12. 1994, p. 32.

DECIDE :

Artigo 1º

1. A Comunidade concederá à Ucrânia um empréstimo a longo prazo com um capital máximo de 200 milhões de ecus e uma duração máxima de dez anos, tendo em vista garantir uma situação sustentável da balança de pagamentos, reforçar a situação do país em termos de reservas e a facilitar a aplicação das reformas estruturais necessárias.
2. Para este efeito, a Comissão fica habilitada a angariar, em nome da Comunidade, os fundos necessários, que serão postos à disposição da Ucrânia sob a forma de um empréstimo.
3. Esse empréstimo será gerido pela Comissão, em estreita consulta com o Comité Monetário e de modo compatível com quaisquer acordos entre o FMI e a Ucrânia.

Artigo 2º

1. A Comissão fica habilitada a acordar com as autoridades ucranianas, após consulta do Comité Monetário, as condições de política económica associadas ao empréstimo. Estas condições devem ser compatíveis com os acordos referidos no nº 3 do artigo 1º.
2. A Comissão verificará regularmente, em colaboração com o Comité Monetário e em estreita coordenação com o FMI, se a política económica da Ucrânia respeita os objectivos do presente empréstimo e se as suas condições estão a ser preenchidas.

Artigo 3º

1. O empréstimo será colocado à disposição da Ucrânia em duas fracções. A primeira fracção, de um montante de 100 milhões de ecus não será paga antes de ter decorrido um trimestre após o pagamento do empréstimo de 85 milhões de ecus aprovado pela Decisão 94/940/CE, sob reserva do artigo 2º e da boa aplicação pela Ucrânia do acordo de *stand by* celebrado com o FMI.
2. Sob reserva do artigo 2º, o pagamento da segunda fracção não se efectuará antes de ter decorrido um trimestre após o pagamento da primeira fracção e sem que se verifiquem progressos satisfatórios na aplicação do acordo de *stand by*.

3. Os fundos serão pagos ao Banco Nacional da Ucrânia.

Artigo 4º

1. As operações de contracção do empréstimo e de angariação dos respectivos fundos, previstas no artigo 1º, serão realizadas com a mesma data-valor e não implicarão para a Comunidade qualquer alteração de prazos de vencimento, qualquer risco cambial ou de taxa de juro nem quaisquer outros riscos comerciais.
2. Se a Ucrânia o pretender, a Comissão tomará todas as medidas necessárias para incluir nas condições do empréstimo uma cláusula de reembolso antecipado, bem como para o seu exercício.
3. A pedido da Ucrânia, e sempre que as circunstâncias permitam uma redução da taxa de juro dos empréstimos, a Comissão pode proceder ao refinanciamento da totalidade ou de parte dos empréstimos iniciais ou reestruturar as respectivas condições financeiras. As operações de refinanciamento ou de reestruturação devem ser realizadas nos termos do nº 1, não devendo ter como efeito a dilatação da duração média dos correspondentes empréstimos contraídos ou o aumento do montante, expresso à taxa de câmbio corrente, do capital em dívida à data do refinanciamento ou reestruturação.
4. A Ucrânia suportará todos os custos conexos incorridos pela Comunidade na conclusão e execução da operação decorrente da presente decisão.
5. O Comité Monetário será informado da evolução das operações referidas nos nºs 2 e 3, pelo menos uma vez por ano.

Artigo 5º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pelo menos uma vez por ano, um relatório que incluirá uma análise da execução da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 23 de Outubro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

P. SOLBES MIRA

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 18 de Outubro de 1995

que altera a Decisão 93/402/CEE relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária requeridas para a importação de carne fresca proveniente de determinados países da América do Sul, com vista a ter em conta determinadas carnes provenientes do Uruguai

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/443/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, os seus artigos 14º, 15º e 16º,

Considerando que as condições sanitárias e a certificação veterinária requeridas para a importação de carne fresca proveniente do Uruguai, entre outras, foram definidas na Decisão 93/402/CEE da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/349/CE⁽³⁾;

Considerando que o Uruguai não regista oficialmente focos de febre aftosa desde Junho de 1990; que não se procedeu à vacinação contra esta doença desde 15 de Junho de 1994;

Considerando que as autoridades competentes deste país prevêem uma acção de eliminação e de destruição dos animais afectados pela febre aftosa no caso de uma reaparição da doença;

Considerando que, por conseguinte, pode ser considerada como aceitável a importação de carne fresca das espécies bovina, ovina e caprina proveniente do Uruguai;

Considerando que é necessário alterar a Decisão 93/402/CEE em conformidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O anexo II da Decisão 93/402/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Todavia, durante os trinta dias seguintes à data de execução do disposto na presente decisão, os Estados-membros autorizam a importação do Uruguai, de carne fresca produzida e certificada em conformidade com as disposições em vigor antes desta data.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 22. 7. 1993, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 202 de 26. 8. 1995, p. 10.

GARANTIAS DE POLÍCIA SANITÁRIA EXIGIDAS PARA A CERTIFICAÇÃO⁽ⁱ⁾

País	Território	Carnes frescas				Carnes frescas desossadas				Miudezas							
		Bovina	Ovina/ Caprina	Suína	Equídeos	Bovina	Ovina/ Caprina	Suína	Equídeos	CH ^(j)	PC ^(k)	1	2	3	4	PT ^(l)	PT ^(m)
Argentina	AR	—	—	—	D	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	F	—
	AR-1	B	B	—	D	B	—	D	B	B	B	B	B	B	B	B	B
	AR-2	—	—	—	D	A	—	—	D	—	—	—	—	—	E	E	F
	AR-3	—	—	—	D	A	C	—	D	—	—	—	—	E	E	F	—
	AR-4	—	—	—	D	A	C	—	D	—	—	—	—	E	E	F	—
Brasil	BR	—	—	—	D	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—	—
	BR-1	—	—	—	D	A	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—	—
	CL	B	B	—	D	B	B	—	D	B	B	B	B	B	B	B	B
	CO	—	—	—	D	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—	—
	CO-1	—	—	—	D	A	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—	—
Colômbia	CO-2	—	—	—	D	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—	—
	CO-3	—	—	—	D	A	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—	—
	PY	—	—	—	D	A	—	—	D	—	—	—	—	—	—	F	—
	Uruguai	UY	B	B	—	D	B	—	D	B	B	B	B	B	B	B	B

(i) As letras (A, B, C, D, E e F) constantes do quadro correspondem aos modelos de certificados sanitários específicos cuja descrição é feita na parte 2 do anexo III da Decisão 93/402/CEE que devem acompanhar cada um destes produtos, em conformidade com o artigo 2º da referida decisão.

(j) CH: Consumo humano
PC: Produtos à base de carne tratados pelo calor

1 = Corações

2 = Fígados

3 = Músculos masseteres

4 = Línguas

} tais como descritos na alínea c) do artigo 1º da Decisão 93/402/CEE.
{ destinados a fabrico de alimentos para animais de companhia.

PT: Destinados a fabrico de alimentos para animais de companhia.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Outubro de 1995

que altera a Decisão 94/278/CE que estabelece uma lista de países terceiros dos quais os Estados-membros autorizam a importação de determinados produtos abrangidos pela Directiva 92/118/CEE do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/444/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/339/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que a Decisão 94/278/CE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/134/CE⁽⁴⁾, estabelece uma lista de países terceiros dos quais os Estados-membros autorizam a importação de determinados produtos abrangidos pela Directiva 92/118/CEE;

Considerando que essa lista inclui os países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de gelatinas para consumo humano;

Considerando que, à luz da experiência adquirida e na pendência da adopção de regras de saúde pública harmonizadas para a produção de gelatinas, deve ser alargada a lista dos países terceiros em proveniência dos quais os Estados-membros autorizam a importação de gelatinas destinadas ao consumo humano;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

À parte XIII do anexo da Decisão 94/278/CE são aditadas as seguintes linhas :

« (KR) República da Coreia
 (MY) Malásia
 (PK) Paquistão
 (TW) Taiwan ».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 200 de 24. 8. 1995, p. 36.

⁽³⁾ JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 44.

⁽⁴⁾ JO nº L 89 de 21. 4. 1995, p. 44.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 2463/95 da Comissão, de 23 de Outubro de 1995, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 254 de 24 de Outubro de 1995)

Na página 6, anexo I, ponto 12 («Estádio de entrega»), no que respeita ao lote K:
em vez de: «entregue no porto de embarque, desembarcado»,
deve ler-se: «entregue no porto de desembarque, desembarcado».
